Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8B9 EU79L 98MUU S2ZX3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar - Fórum Cível I - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Processo:	0025573-65.2013.8.16.0001
Classe Processual:	Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal:	Cédula de Crédito Bancário
Exequente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Executado(s):	Gustavo Schier Rosalinski
	Marilda Schier Rosalinski
	PÃO DOCE MERCEARIA LTDA-ME

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0025573-65.2013.8.16.0001.0005

No dia 26 de outubro de 2026, nesta Secretaria da 4ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Débora De Marchi Mendes, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o o imóvel da matrícula nº 87.176 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba, e de propriedade do(a) executado Gustavo Schier Rosalinski (RG: 58308269 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.217.719-00), ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R$ 224.539,69.**
Eu, JOSE PAULO DO PRADO PORRAT, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSE PAULO DO PRADO PORRAT
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".